

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## Corte Superior

### Direito tributário - IPTU - Planta genérica baixada por decreto - Atualização do valor venal - Possibilidade - Ausência de modificação da base de cálculo ou das alíquotas do imposto

Ementa: Incidente de inconstitucionalidade. Tributário. IPTU. Município de Lavras. Reavaliação dos valores venais dos imóveis. Planta genérica de valores.

- As atualizações periódicas das plantas de avaliação de imóveis não importam em majoração da base de cálculo do IPTU, nem lhe alteram a alíquota, não havendo violação ao art. 97 do CTN ou ao art. 150, I, da CF.

- Os decretos objetivam tão somente obter a avaliação administrativa do imóvel e a apuração de seu valor venal, não alterando as alíquotas ou a base de cálculo *in concreto*, a não ser reflexamente. A avaliação é ato da autoridade fazendária, que até pode ser impugnado administrativamente pelo contribuinte, com a demonstração de real valor de mercado do imóvel, mas não fere nenhum princípio do direito constitucional ou tributário.

- As plantas genéricas de valores norteiam o ato administrativo de lançamento do tributo, para identificação, em concreto, do seu valor venal, em respeito ao princípio constitucional da capacidade contributiva e da função social da propriedade, conforme disposto no § 1º do art. 145 da Constituição Federal.

**INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CÍVEL Nº 1.0382.10.008351-0/002 na Apelação Cível nº 1.0382.10.008351-0/001 - Comarca de Lavras - Requerente: Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais - Requerida: Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. WANDER MAROTTA**

#### Acórdão

Vistos etc., acorda a Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Herculano Rodrigues, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM REJEITAR PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO LEVANTADA PELO DES. OLIVEIRA FIRMO. NO MÉRITO, REJEITAR A ARGUIÇÃO, POR MAIORIA.

Belo Horizonte, 25 de julho de 2012. - Wander Marotta - Relator.

#### Notas taquigráficas

DES. OLIVEIRA FIRMO - Sr. Presidente, pela ordem. Gostaria de levantar uma preliminar deste incidente de arguição de inconstitucionalidade.

Percebi que a Câmara, ao suscitar a questão da inconstitucionalidade, no meu entendimento, *data venia*, não observou o disposto nos arts. 480 e 481 do Código de Processo Civil. Embora ela tenha observado o que dispõe o nosso Regimento Interno, não observou que é o Código de Processo Civil que dá o rito para este incidente e que determina que, quando surgir a questão da inconstitucionalidade, deve-se ouvir o Ministério Público; e a questão deve ser submetida à Turma ou à Câmara quanto ao conhecimento. Só no caso de rejeição dessa inconstitucionalidade é que o incidente seria remetido a este Órgão Especial. No caso, *data venia*, acredito que não houve essa apreciação. O Relator e os demais membros rejeitaram uma preliminar no processo, depois disseram dessa prejudicial de inconstitucionalidade e passaram a tecer considerações acerca de como ela deveria ser resolvida, mas, de fato, ela não foi enfrentada.

Levanto essa preliminar de que não haveria a admissibilidade do incidente, devendo retornar à Câmara para que a apreciem e, então, se dê o procedimento dentro do devido processo legal, o que, na espécie, é contemplado pelo Código de Processo Civil.

DES. WANDER MAROTTA - Sr. Presidente, ouvi a exposição do Desembargador Oliveira Firmo e entendo que a questão da inconstitucionalidade é uma mera etapa do julgamento da apelação. Tanto ela não tem, *data venia*, a importância processual que o eminente Des. Oliveira Firmo vê nessa questão que o Código de Processo Civil lhe outorga um *status* de decisão interlocutória, porque não cabe qualquer recurso da decisão do Relator da apelação que suscita esse incidente.

Esta Corte vem tendo um olhar menos criterioso ou menos cuidadoso em relação à apreciação da questão constitucional na Câmara. Na verdade, o que se tem entendido é o seguinte: a Câmara só precisa remeter a questão à Corte quando declarar a inconstitucionalidade. Quando declarar a constitucionalidade, obviamente não há essa necessidade. Nessa apreciação aqui, o que temos levado em consideração é um fundamento mínimo da Câmara, ao sustentar essa questão da inconstitucionalidade. No presente caso, o eminente Relator da apelação pronunciou seu voto, e eu transcrevi no meu voto o seguinte:

Para que o caso em análise possa ser decidido, é imprescindível a apreciação da questão constitucional. E, nos termos do art. 97 da Constituição Federal, compete ao Tribunal Pleno a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

Como é que vi essa sustentação? Eu a vi da seguinte forma: se a Câmara tivesse entendido que o dispositivo legal era constitucional, não precisaria remeter à Corte. Se ela submeteu a questão à Corte e disse que era imprescindível, é que, implicitamente, estava vendo uma questão de inconstitucionalidade, ainda que em tese.

Essa interpretação mais benéfica em relação à direção que tem sido adotada não tem o rigor que se poderia pretender, mas ela vem sendo seguida com um olhar mais tolerante em relação à fundamentação, principalmente porque a mera remessa à Corte Superior já significa que a Câmara pensa que há a inconstitucionalidade.

Então, com esse entendimento, peço vênia ao eminente Des. Oliveira Firmo para rejeitar a preliminar, na forma do art. 481 do CPC.

DES. GERALDO AUGUSTO - Eminente Presidente, em resumo, tratando-se apenas de incidente e sendo a matéria já procedimental recorrente nesta Corte, já até de alguns anos, acompanho inteiramente os argumentos do eminente Des. Relator, Wander Marotta, especialmente também porque, como S. Ex.<sup>o</sup> explicou, a dúvida inicial seria de reconhecimento de constitucionalidade; não era de ação direta de inconstitucionalidade nem de pedido direto de inconstitucionalidade. Falou-se em dúvida sobre constitucionalidade, que está sendo resolvida, e, acompanhando e pedindo licença ao eminente Des. Wander Marotta para fundamentar com suas próprias razões, não vejo a questão como prejudicial no rigor do eminente voto divergente e que levantou essa preliminar, e, por consequência, rejeito-a e conheço do incidente.

DES. AUDEBERT DELAGE - Sr. Presidente, acompanho a posição do eminente Des. Wander Marotta e conheço do incidente.

DES. EDILSON FERNANDES - Sr. Presidente, ouvi atentamente os argumentos do eminente Des. Oliveira Firmo, mas peço vênia a S. Ex.<sup>o</sup> para divergir da posição adotada, por entender, fundamentado nas preciosas lições de Barbosa Moreira, que a instauração do incidente de inconstitucionalidade provoca a cisão do julgamento colegiado, não permitindo que o órgão fracionário manifeste o juízo afirmativo de valor sobre a matéria constitucional sob pena de violação da reserva de plenário, previsto na Constituição, art. 97, e na Súmula 10 do Supremo Tribunal Federal, cabendo ao Órgão Especial do Tribunal, que, no nosso caso, é a Corte Superior, dizer se há ou não a inconstitucionalidade, para que o julgamento no órgão fracionário retome e enfrente a matéria de fundo.

É bem verdade que há uma pequena irregularidade processual na instauração do incidente, na origem da sua arguição, na medida em que o Código de Processo Civil determina que, suscitado o incidente, se dê primeiro vista ao Ministério Público, para, depois, o órgão fracionário admitir ou não o incidente e remetê-lo à Corte Superior. Entretanto, quero crer que essa irregularidade, no caso específico, foi sanada com um substancial parecer de f. 736/744, já emitido na fase submetida à egrégia Corte Superior, da lavra da eminente Procuradora que toma assento hoje, Dr.<sup>o</sup> Maria Angélica Said, suprimindo, *data venia*, em homenagem aos princípios que orientam o Processo Civil contemporâneo, essa pequena irregularidade.

Finalizando, peço vênia novamente e adoto os mesmos fundamentos do eminente Relator, para rejeitar a preliminar.

DES. ARMANDO FREIRE - Sr. Presidente, não desconhecendo a inobservância, que também se me apresenta como irrelevante nessa altura, do aspecto no encaminhamento do incidente, peço vênia ao eminente colega, o Des. Oliveira Firmo, para aderir ao posicionamento do eminente Relator e daqueles que já o seguiram, rejeitando a preliminar, não vendo nessa oportunidade e nessa altura do julgamento nenhum proveito para que se retome, naquela Câmara, uma questão que, no mínimo implicitamente, já restou definida com a admissibilidade da inconstitucionalidade, e, sobretudo, encimando tudo isso, a questão da reserva do plenário, mesmo porque essa questão tem de ser dirimida aqui, em sede própria, neste órgão da Corte Superior.

Então, com a vênia devida, com esses adinúculos, também rejeito essa preliminar.

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES - Sr. Presidente, esse incidente teve origem na 4ª Câmara Cível, da relatoria do Des. Audebert Delage, onde atuei como Vogal.

Naquela oportunidade, entendemos de acompanhar na íntegra o posicionamento do eminente Relator, ao rejeitar uma preliminar de intempestividade. Como havia a questão de inconstitucionalidade e de constitucionalidade, naquela oportunidade, entendi que essa questão devia ser submetida à Corte, nos termos do art. 97, Súmula Vinculante 10, e assim o fizemos, na esteira dos procedimentos repetitivos aqui feitos.

Possível nulidade há muito está superada, porque mesmo a douta Procuradoria já se manifestou e nada alegou, e não se deve perder do horizonte que *pas de nullité sans grief*.

Rejeito a nulidade, *data venia*.

DES. MAURÍCIO BARROS - Sr. Presidente, sem querer me alongar, e não irei me alongar, com a devida vênia ao entendimento do Des. Oliveira Firmo, adiro integralmente

ao voto do eminente Relator e dos eminentes Colegas que o acompanharam, para rejeitar a preliminar.

DES. MAURO SOARES DE FREITAS - Sr. Presidente, rogando vênia, também, ao eminente Des. Oliveira Firmo, adiro integralmente ao judicioso voto do eminente Des. Wander Marotta, para rejeitar a preliminar.

DES.<sup>a</sup> SELMA MARQUES - Sr. Presidente, registro que não recebi essa manifestação inicial do Des. Oliveira Firmo, mas me sinto em condições de votar e o farei aderindo ao voto do eminente Relator, mas não sem antes dizer que o faço por análise lógica também do dispositivo processual, e, evidentemente, dentro dessa lógica, não há, no caso específico, nenhuma prejudicialidade para enfrentar o prosseguimento desse processo, uma vez que, como bem dito pelo Des. Edilson Fernandes, o Ministério Público ofereceu parecer substancioso nestes autos.

É como voto.

DES. LEITE PRAÇA - Com o Relator, *data venia*.

DES. JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES - Com o Relator.

DES. ALMEIDA MELO - Sr. Presidente, peço vênia ao Des. Oliveira Firmo, porque efetivamente, entendo que não é o caso desta preliminar.

DES. KILDARE CARVALHO - Sr. Presidente, também peço vênia ao Des. Oliveira Firmo para rejeitar a preliminar, aduzindo apenas que o eminente Relator, ao encaminhar a essa Corte arguição de inconstitucionalidade, o fez porque não declarou a constitucionalidade da norma.

Então, não havendo declarado a norma constitucional, não havia alternativa, senão submeter a questão da inconstitucionalidade à Corte.

Então, *data venia*, rejeito a preliminar.

DES.<sup>a</sup> MÁRCIA MILANEZ - Com o Relator.

DES. EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS - Sr. Presidente, adoto, em todos os termos, os votos dos eminentes Desembargadores Wander Marotta e Geraldo Augusto, para rejeitar a preliminar.

DES. SILAS VIEIRA - Sr. Presidente, acompanho o eminente Des. Relator, Wander Marotta, para conhecer do incidente, rejeitando, assim, a preliminar suscitada pelo Des. Oliveira Firmo.

DES. MANUEL SARAMAGO - Com o Relator.

DES. PAULO CÉZAR DIAS - Sr. Presidente, esta Corte já teve oportunidade de analisar questão idêntica em um incidente do qual fui Relator. Nessa oportunidade, a matéria

foi discutida quanto à necessidade de a Turma Julgadora apreciar a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade. Se entender que não é constitucional, não o remeteria a mim. Naquela oportunidade, simplesmente remeteu o processo à Corte, e nós, em preliminar, não o conhecemos, com voto da minha relatoria. Nesta oportunidade, vejo que o Des. Wander Marotta detalhou a matéria, especificando que realmente o entendimento é de que a Turma ou o Relator - tem que ser a Turma da Câmara - entendeu que a matéria poderia ser mesmo inconstitucional e mandou que fosse submetida a esta Corte.

Por esse motivo, acompanho o Relator.

DES. GUILHERME LUCIANO - Acompanho o voto do Des. Wander Marotta.

DES. PEREIRA DA SILVA - De acordo com o Relator.

DES. ELIAS CAMILO - De acordo com o Relator.

DES. TIBÚRCIO MARQUES - De acordo com o Relator.

DES. WANDERLEY PAIVA - De acordo com o Relator.

DES. WANDER MAROTTA - Cuida-se, originariamente, de embargos do devedor opostos por Serra Azul Incorporadora Ltda., Mara de Pádua Menicucci Machado Zica e Helena Menicucci Zica Paiva, em execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Município de Lavras, visando ao recebimento de crédito tributário relativo a IPTU e taxas dos exercícios de 1998 a 2001.

O ilustre Juiz julgou parcialmente procedentes os embargos “para declarar prescritos todos os créditos decorrentes de IPTU referentes ao ano de 1998; declarar a prescrição de todos os créditos em relação às executadas Marina de Pádua Menicucci Machado Zica e Luiza de Pádua Manicucci Machado Zica; e para reduzir a penhora sobre os demais imóveis”. Pela sucumbência recíproca, condenou as embargantes ao pagamento de 80% e o embargado em 20% das custas processuais, além de honorários advocatícios sobre o valor atribuído à causa.

Vieram os autos a este Tribunal, tendo a 4ª Câmara Cível deste órgão, quando do julgamento da Apelação Cível nº 1.10382.10.008351-0/001, da relatoria do eminente Des. Audebert Delage suscitada a questão da inconstitucionalidade “dos arts. 158, 9º e 150 das Leis Municipais nºs 1.916/91, 2.091/93 e 2.390/97, respectivamente”, o que seria da competência desta Corte para deliberar (f. 721/725).

O Cartório de Feitos Especiais informou não ter localizado outro incidente questionando a inconstitucionalidade dos mencionados dispositivos legais (f. 732).

Segundo o eminente Relator da apelação,

Para que o caso em análise possa ser decidido, é imprescindível a apreciação da questão constitucional. E, nos termos do art. 97 da Constituição Federal, compete ao Tribunal Pleno ou ao órgão especial do Tribunal a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo (f. 724).

Em sede recursal, sustentam os embargantes que as Leis Municipais nºs 1.916/91, 2.091/93 e 2.390/97, instituidoras do IPTU no Município de Lavras,

estabeleceram apenas a alíquota e normas gerais sobre IPTU, sem, contudo, determinar a sua base de cálculo (valor venal), indevidamente deixando a cargo do Executivo a tarefa de estabelecer a base de cálculo *in concreto*, o que se deu através dos Decretos 1.134/93 (f. 220/221), 1.216/94 (f. 222/223), 2.812/98 (f. 317/319) e 3.060/99 (f. 322/323).

Afirmam que somente após a publicação da Lei Complementar nº 27/2003, a cobrança do imposto passou a observar os requisitos exigidos pela Constituição Federal, Estadual e Código Tributário Nacional, quando a base de cálculo e a alíquota passaram a ter previsão legal.

Os embargantes questionam a constitucionalidade do art. 158 da Lei Municipal nº 1.916/91, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Lavras, estabelecendo:

Art. 158. O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto territorial urbano será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

O art. 9º da Lei Municipal nº 2.091/93, que regula o lançamento e a arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, dispõe, à sua vez, que:

Art. 9º O Executivo procederá, anualmente, de conformidade com os critérios estabelecidos nesta Lei, à avaliação dos imóveis para fins de apuração do valor venal.

Parágrafo único. O valor venal, de que trata o artigo, será o atribuído ao imóvel para o dia primeiro de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.

A Lei nº 1.916/91 foi revogada pelo art. 309 da Lei 2.390/97 (f. 278), não se justificando o questionamento.

O Município de Lavras, em sede de impugnação, afirma que os lançamentos ocorreram na vigência da Lei Municipal nº 2.390/97, que dispõe sobre o Código Tributário do Município e que determina:

Art. 150. O Executivo procederá, anualmente, de conformidade com os critérios estabelecidos nesta Lei, a avaliação dos imóveis para fins de apuração do valor venal.

Parágrafo único. O valor venal, de que trata o artigo, será o atribuído ao imóvel para o dia primeiro de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.

Art. 151. A avaliação dos imóveis será procedida através de mapa de valores genéricos que conterá a listagem ou planta de valores de terrenos, a tabela de preço de construção e o seu enquadramento padrão; se for o caso, constará,

também, os fatores específicos de correção que impliquem a depreciação ou valorização do imóvel.

Parágrafo único. Não sendo expedido o mapa de valores genéricos, os valores venais dos imóveis serão atualizados com base nos índices oficiais de correção monetária divulgados pelo Governo Federal.

Os valores venais dos imóveis de propriedade das embargantes foram apurados de acordo com a Tabela XI da mencionada lei (f. 296).

As atualizações periódicas das plantas de avaliação não importam em majoração da base de cálculo do imposto, nem lhe alteram a alíquota, não havendo violação ao art. 97 do CTN ou ao art. 150, I, da CF.

Os decretos, como se sabe, objetivam tão somente a avaliação do imóvel e a apuração de seu valor venal, não alterando alíquotas ou base de cálculo *in concreto*, a não ser reflexamente.

A avaliação, por outro lado, é ato da autoridade fazendária, que pode até ser impugnada administrativamente pelo contribuinte, com a demonstração do seu real valor de mercado do imóvel, mas não fere nenhum princípio do direito constitucional ou tributário. Tomemos, por exemplo, um lote existente num determinado bairro há dez anos, época em que não contava com infraestrutura e os lotes eram pouco valorizados, em razão da baixa demanda. Se o lote teve valorização muito superior à da inflação do período, a atualização da planta de valores do IPTU é ato administrativo, não constituindo majoração de tributo, podendo ser regulada por decreto para vigência no exercício financeiro corrente. A meu ver, a atualização apenas será ilegítima se comprovada a transposição do valor de mercado, sob pena, inclusive, de incentivar-se a especulação de imóveis de áreas ainda pouco valorizadas.

É como leciona Aliomar Baleeiro (*Direito tributário brasileiro*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 250):

[...] os mapas ou plantas de valores têm como objetivo a fixação de fatores e índices determinantes dos valores médios unitários de metro quadrado de terreno e de construção. Contém, portanto, padrões numericamente definidos, que são índices gerais aplicáveis a quadras, áreas, zonas ou bairros e a espécie de construção (luxo, norma, popular etc.). Portanto, a confecção desses mapas de valores é tarefa técnica afeta à Administração Pública, que, para isso, se vale de pesquisa no mercado imobiliário.

As plantas genéricas de valores constantes do decreto supramencionado norteiam o ato administrativo de lançamento do tributo para identificação, em concreto, do seu valor venal, em respeito ao princípio constitucional da capacidade contributiva e da função social da propriedade. Nesse sentido, confira-se o disposto no § 1º do art. 145 da Constituição Federal:

Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados

os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas dos contribuintes.

Somente haverá ilegalidade se ficar provado que o valor do lançamento supera o valor de mercado do imóvel, o que não ficou demonstrado no caso em exame.

Esta é a orientação do Supremo Tribunal Federal:

IPTU. Majoração do imposto. Lei 3.681/83, do Município de Belo Horizonte. Planta genérica de valores. - A planta genérica de valores, decorrente da Lei municipal 3.681/83 e de sua regulamentação (Decreto 4.626/83), representa a identificação dos valores de cada imóvel, em concreto, à vista dos parâmetros da lei, como exato procedimento preliminar do lançamento do tributo. Nada tem de identidade conceitual com aquela 'planta genérica de valores', malsinada pela jurisprudência da Corte, por pretender substituir-se a lei com a fixação de critérios genéricos de apuração de valores. Inexistência de afronta aos arts. 153, § 29, da Constituição e 97, § 1º, do CTN. RE não conhecido (RE 108774/MG - Rel. Min. Rafael Mayer - j. em 25.02.88 - DJ de 15.05.92, p. 6.785).

IPTU. Reavaliação dos valores venais dos imóveis. Lei 3.681/83, do Município de Belo Horizonte. Art. 153, § 29, da CF; art. 97, § 1º, do CTN. Reavaliação dos valores venais dos imóveis sujeitos ao IPTU que se fez à base de critérios e parâmetros imediatamente vinculantes da administração no achado da estimativa concreta de cada bem tributável não colide com o art. 97 do CTN. Não se equipara as plantas genéricas de valores, malsinadas pela jurisprudência da Corte, porque baixadas por decretos sem fulcro em lei, à chamada planta básica de valores, editada, no caso, pela Municipalidade, representando a identificação e a individualização dos valores de cada imóvel, em concreto, à vista dos parâmetros da lei, como exato procedimento preliminar do lançamento, posto à disposição do contribuinte para exame e impugnação. Recurso extraordinário não conhecido (RE 109292/MG - Rel. Min. Rafael Mayer - j. em 25.02.88 - DJ de 25.05.92, p. 4.606).

Deste Tribunal:

Ementa: Tributário. IPTU. Decreto. Planta genérica de valores. Atualização monetária. Possibilidade. Fixação de valor do metro quadrado do imóvel consoante zona, tipo de construção e categoria. Validade da disciplina. Sistemática que não se confunde com a adoção de alíquotas progressivas. Taxas de serviços públicos. Conservação de pavimento. Limpeza pública. Conservação de rede de esgoto. Divisibilidade e especificidade do serviço. Inexistência (Apelação Cível nº 000.241.022-3/00 - Rel. Des. Pinheiro Lago - j. em 13.05.2002).

Tributário. IPTU. Planta de valores genérica baixada por decreto. Simples atualização do valor venal do imóvel. Viabilidade. - Mera atualização do valor venal do imóvel não impede seja a planta de valores genérica baixada por meio de decreto municipal. Só se exige lei quando se trata de aumento, ou seja, de modificação da base de cálculo ou das alíquotas do imposto (IPTU) (Apelação Cível nº 000.210.803-3/00 - Rel. Des. Hyparco Immesi - j. em 21.02.2002).

Tributário. IPTU. Planta genérica de valores. Decreto. Repristinação. - Sendo de competência da Administração Pública a fixação do valor venal do imóvel ou terreno, pode a

planta genérica de valores ser estabelecida por decreto, nos termos da lei (Apelação Cível nº 000.289.249- 5/00 - Rel. Des. Pedro Henriques - j. em 11.11.2003).

[...] Se o que ocorreu foi uma atualização de valores imobiliários, elaborada por uma comissão de avaliação nomeada através de portaria municipal e, mediante a nova planta de valores, o Prefeito Municipal fixou, por decreto, o novo valor do metro quadrado de terrenos e edificações do Município, não há de se confundir tal atualização com a revisão de lançamento, que deve ser feita por lei, sendo perfeitamente legal a edição da portaria e do decreto, donde se nega provimento ao recurso impetrado (TJMG - Apelação Cível nº 60.096-5 - Rel. Des. Garcia Leão - pub. em 18.10.96).

IPTU. Base de cálculo: valor venal do imóvel. Planta genérica de valores. - O art. 1º da Lei Municipal nº 7.633/98, de Belo Horizonte, na redação dada pela Lei 8.147/2000, versando sobre a base de cálculo do IPTU, estabelece que 'à avaliação dos imóveis deve se proceder anualmente e para fins de apuração do valor venal'. A planta genérica de valores, constante de decreto, norteia o ato administrativo de lançamento do tributo, para identificação, em concreto, do seu valor venal, à vista dos parâmetros da lei. Inexistência de prova que demonstre que o valor do lançamento, constante da guia de arrecadação, supera o valor venal (valor de mercado) do imóvel, base de cálculo legal do IPTU. Inexistência de afronta à Constituição Federal e ao art. 97 do CTN. Segurança denegada (Apelação Cível nº 246.557-3 - Rel. Des. Eduardo Andrade - j. em 28.05.2002).

Assim, conheço do incidente, mas rejeito a arguição de inconstitucionalidade suscitada, para reconhecer a constitucionalidade do art. 150 da Lei Municipal nº 2.390/97 e a do art. 9º da Lei nº 2.091/93.

Sem custas.

DES. GERALDO AUGUSTO - Com o Relator.

DES. AUDEBERT DELAGE - De acordo.

DES. EDILSON FERNANDES - De acordo.

DES. ARMANDO FREIRE - De acordo com o Relator.

DES. MAURÍCIO BARROS - Com o Relator.

DES. MAURO SOARES DE FREITAS - Acompanhamento integralmente.

DES.ª SELMA MARQUES - De acordo com o Relator.

DES. LEITE PRAÇA - Com o Relator.

DES. JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES - Com o Relator.

DES. ALMEIDA MELO - Sr. Presidente. Esta matéria já foi vista várias vezes pelo Supremo Tribunal Federal. Inclusive era uma tese sustentada, vibrantemente, pelo

Professor Darcy Bessone, falecido em 1997. Tecnicamente, eu deveria considerar irrelevante a arguição, porque, quando o Supremo decide, e aqui decidiu reiteradas vezes, a arguição é irrelevante. Mas, para não abrir dissidência em questão periférica, de preliminar, aquele formalismo exagerado, declaro a inconstitucionalidade, e os precedentes do Supremo, o Des. Kildare Carvalho os colocará em seu voto, certamente.

DES. KILDARE CARVALHO - Trata-se de incidente de inconstitucionalidade instaurado nos autos dos embargos do devedor opostos por Serra Azul Incorporadora Ltda. e outros contra a Fazenda Pública de Lavras.

O MM. Juiz singular julgou parcialmente procedentes os embargos do devedor para declarar a prescrição de parte do crédito tributário exequendo, relativo ao IPTU de 1998, e para reduzir a penhora sobre os demais imóveis.

Em suas razões recursais, os apelantes sustentam a inconstitucionalidade do art. 150 da Lei Municipal nº 2.390/97 e a do art. 9º da Lei Municipal nº 2.091/93.

No julgamento da apelação, a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais entendeu por bem submeter à Corte Superior do Tribunal o incidente de inconstitucionalidade relativo aos supramencionados artigos.

Verifico que o eminente Desembargador Relator Wander Marotta está rejeitando a arguição de inconstitucionalidade, ao fundamento de que “as atualizações periódicas das plantas de avaliação não importam majoração da base do imposto, nem lhe alteram a alíquota, não havendo violação ao art. 97 do CTN ou ao art. 150, I, da CF”.

Tenho entendimento diverso, *data venia*.

De acordo com a documentação acostada aos autos, verifico que autorização para o Poder Executivo majorar o tributo não corresponde a uma simples atualização monetária, mas a uma alteração do valor venal dos imóveis, acarretando um aumento na base de cálculo, já que, conforme a legislação municipal, a base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

E, como se sabe,

é vedado ao Executivo Municipal, a pretexto de rever os valores venais de imóveis, aumentar indiretamente o IPTU, sendo que o aumento dos tributos somente pode ocorrer em virtude de lei (Apelação Cível nº 237589-7).

É que a Constituição Federal, no seu art. 150, I, estabelece que todo tributo somente pode ser criado ou majorado por lei, bem como o art. 97, II, do CTN dispõe que somente uma lei pode estabelecer a majoração de tributos.

A matéria já se encontra pacificada nos tribunais pátrios, mais precisamente no Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 160, que assim dispõe: “É defeso ao Município, atualizar o IPTU, mediante decreto,

em percentual superior ao índice oficial de correção monetária”.

Nesse sentido, também já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal:

IPTU. Fixação de valores venais presumidos por meio de decreto municipal. - O acórdão recorrido não violou o § 2º do art. 97 do CTN, nem os demais dispositivos legais e constitucionais invocados no recurso extraordinário, mas, antes, se orientou no sentido de que valores venais presumidos - como os estabelecidos em tabelas de preços de construção e plantas genéricas de valores imobiliários -, para efeito de base de cálculo do IPTU, só podem ser fixados por lei, e não por simples decreto, em face do disposto nos arts. 33 e 97, § 1º, do CTN. - Por outro lado, o aumento resultante dessa fixação de valores venais genéricos foi superior aos valores a que se chegaria se aplicada a correção monetária ocorrente no período, como admite o § 2º do art. 97 do mesmo CTN. Recurso extraordinário não conhecido, declarada a inconstitucionalidade do Decreto 2.218, de 29 de dezembro de 1983, da Prefeitura Municipal de Maceió (Recurso extraordinário - RE 114078/AL - Rel. Min. Moreira Alves - publicado no DJ de 1º.07.88, p. 16.908).

Dessarte, a majoração da base de cálculo do IPTU acima dos índices inflacionários somente pode ocorrer mediante lei no sentido estrito e formal.

Posto isso, acolho o presente incidente, declarando a inconstitucionalidade do art. 150 da Lei Municipal nº 2.390/97 e a do art. 9º da Lei Municipal nº 2.091/93.

Façam-se as comunicações necessárias, remetendo cópia do acórdão ao órgão competente, nos termos do art. 250 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

DES.ª MÁRCIA MILANEZ - Com o Relator.

DES. EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS - Com o Relator.

DES. SILAS VIEIRA - Com o Relator.

DES. MANUEL SARAMAGO - Sr. Presidente. *Data venia* do eminente Relator, acompanho a divergência.

DES. PAULO CÉZAR DIAS - Com o Relator.

DES. GUILHERME LUCIANO BAETA NUNES - Com o Relator.

DES. PEREIRA DA SILVA - Com o Relator.

DES. ELIAS CAMILO - Sr. Presidente. Com a devida vênua ao eminente Relator, acompanho a divergência instaurada pelo Des. Kildare Carvalho.

DES. TIBÚRCIO MARQUES - Com o Relator.

DES. WANDERLEY PAIVA - Com o Relator.

DES. OLIVEIRA FIRMO - Com a divergência.

*Súmula* - REJEITARAM PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO LEVANTADA PELO DES. OLIVEIRA FIRMO. NO MÉRITO, REJEITARAM A ARGUIÇÃO, POR MAIORIA.